

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO
FORO DA COMARCA DE VASSOURAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0000717-45.2019.8.19.0065

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E
INFORMÁTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos
presentes autos, feito em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu advogado que esta
subscreve, manifestar nos termos que seguem:

A recuperanda ora se manifesta acerca da certidão cartorária
de fls. 4095 e conseqüente decisão de fls. 4097, notadamente quanto à expiração do *stay
period*, bem como se manifesta sobre a decisão proferida pela 23ª Câmara Cível nos autos
do AI 0003384-34.2021.8.19.0000, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela
para determinar que a contagem do prazo do *stay period* ocorra em dias corridos.

Inicialmente, frisamos que o objeto do referido Agravo de
Instrumento se limitou a discutir que a contagem do prazo do *stay period* deve ser feita em
dias corrido.

Pois bem. Muito embora tenha ocorrido a decisão da 23ª
Câmara Cível para que o *stay* seja contado em dias corridos, o fato é que, **a AGC foi
adiada para o próximo dia 11/08, por decisão dos próprios credores**, conforme se
verifica da Ata acostada às fls. 5082 e segs.

Assim, em que pese referida decisão do TJRJ, que, frisa-se,
limita-se à contagem do prazo em dias corridos, fato é que o *stay* poderá ser prorrogado, ao
menos, até a realização da sobredita AGC em continuidade.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de autorizar a
prorrogação até, ao menos, a realização da Assembleia Geral de Credores.

mais 90 dias corridos, diante do lapso temporal decorrido desde o deferimento do processamento da recuperação (desde 16/11/2017) e do fato de que ainda não havia sido designada assembleia geral de credores. 3. Ocorre, porém, que os referidos agravos tinham sido encaminhados à mesa para julgamento em 28/01/2019, mas só foram pautados para a sessão do dia 13/03/2019. 4. Não foi informado naqueles agravos que, em 11/03/2019, o juiz a quo havia designado a AGC para os dias 23/04/2019 e 07/05/2019, de maneira que esse fato não fora levado em consideração. 5. Diante da informação de que já havia data certa designada para realização da assembleia, foi deferida liminar recursal para autorizar a prorrogação do stay period até o dia 07/05/2019, se não houvesse a aprovação do plano pelos credores na primeira convocação. 6. Ainda durante o processamento deste agravo, foi instalada a assembleia em 09/05/2019, e a maioria dos credores presentes aprovou a suspensão da assembleia para fins de negociação das dívidas. Indicação do dia 11/07/2019 para continuidade do ato assemblear. O juiz, então, autorizou a prorrogação do stay period até 11/07/2019. 7. Agravantes alegaram a perda do objeto recursal, do que discordou a credora/agravada. Hipótese de conhecimento do recurso e parcial provimento. 8. É razoável a prorrogação do stay period até o dia 11/07/2019, tendo em vista que, além dos fundamentos já expostos nos AIs nº 2230520-95.2018.8.26.0000 e 2229280-71.2018.8.26.0000, a suspensão da AGC se deu com a concordância dos credores presentes. 9. Todavia, não será admitida nova prorrogação do stay period, sob pena de desvio de finalidade do instituto e abuso de direito. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20691316720198260000 SP 2069131-67.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/06/2019).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA DO LAPSO ATÉ A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial deferida em dezembro de 2015. Prorrogação do stay period deferida. Alegação de que o prazo é improrrogável. Prazo que admite prorrogação, desde que não haja conduta desidiosa da empresa em recuperação judicial, do que não cuida o caso dos autos. Prorrogação, contudo, que deve ser mantida até a Assembleia Geral de Credores. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI:

22171996120168260000 SP 2217199-61.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 29/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/03/2017).

O E. Tribunal de Justiça desse Estado possui o mesmo entendimento, no sentido de ser possível a prorrogação do *stay period* ao menos até a realização da Assembleia Geral de Credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO APRESENTADO MAS AINDA NÃO APROVADO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL ÀS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. - Pleito de reforma da decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão de ações contra a agravada (*stay period*), previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. - No tocante ao referido dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que sua aplicação rígida pode ser mitigada, caso ao final do prazo de 180 dias o plano de recuperação ainda não tenha sido apreciado pela Assembléia Geral de Credores, em razão de fatos relacionados à administração da justiça, ou seja, por fatos não imputáveis às recuperandas, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. - Esta é precisamente a situação do caso concreto, em que, embora as recuperandas tenham apresentado o plano de recuperação dentro do prazo legal, e demonstrado diligência em todo o processo de recuperação judicial, por força de motivos alheios a sua atuação, em grande parte devido ao próprio vulto e complexidade do caso em tela, findo o prazo de 180 dias o plano ainda não fora objeto de votação em assembleia. - Logo, não se verificando no caso qualquer desídia das recuperandas quanto ao andamento da recuperação, e não tendo esta chegado à sua conclusão, com decisão sobre aprovação ou rejeição do plano de recuperação, a prorrogação do *stay period*, deferida na decisão agravada, é medida justificável, que se encontra em consonância com expressivo posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, e com a própria sistemática da lei de regência, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das agravadas, promover a preservação das empresas e, assim, garantir os interesses dos credores, como prevê o art. 47 da Lei 11.101/05. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00426405720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/10/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. DEMORA NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO É DE RESPONSABILIDADE DAS RECUPERANDAS. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES FINALIZADA, QUE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE SE REVELA RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00009418120198190000, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/11/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/05. RECOMENDAÇÃO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE 31/03/2020, NO SENTIDO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DO STAY PERIOD NOS CASOS EM QUE HOVER NECESSIDADE DE ADIAMENTO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, E ATÉ O MOMENTO EM QUE SEJA POSSÍVEL A DECISÃO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO SEU RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA PRESENCIAL DURANTE A PANDEMIA DO COVID 19, EM RAZÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL, COM A PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO OU REUNIÃO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA NA MODALIDADE VIRTUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RECOMENDAÇÃO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00650142820208190000, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2021).

Diante do exposto, tendo em vista que o prazo conferido no art. 6 §4 da Lei 11.101/2005, mais conhecido como *stay period*, permite o fôlego necessário para o devedor atingir o objetivo de reestruturação econômica, com a homologação do PRJ aprovado em AGC, de rigor que esse juízo de primeiro grau conceda a prorrogação do *stay period* até a AGC que, como já dito, ocorrerá no próximo dia 11/08.

Em consequência, requer se digne V. Exa., conceder a renovação da suspensão das execuções em face da Recuperanda, até que ocorra a efetiva homologação da aprovação do PRJ (ou, alternativamente, até a realização da AGC em continuidade).

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam endereçadas ao advogado **ELIAS MUBARAK JÚNIOR**, inscrito na **OAB/SP nº 120.415**, com endereço profissional na Avenida Angélica, nº 1761, cj. 33/34, Higienópolis, São Paulo – SP, **sob pena de nulidade**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Paulo/SP, 06 de julho de 2021.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP Nº 120.415